23/09/2026

# Número: **1005016-40.2026.4.01.4300**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**
Órgão julgador: **2ª Vara Federal Cível da SJTO**
Última distribuição : **24/03/2026**
Valor da causa: **R$ 583.104,05**
Assuntos: **Eletrônico**
Nível de Sigilo: **0 (Público)**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | Advogados |
|---|---|
| ROBERT ENGENHARIA LTDA (IMPETRANTE) | |
| | BRUNO HENRIQUE CASTILHOS LOPES (ADVOGADO) |
| COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO (LITISCONSORTE) | |
| | DAYANE MACIEL BEZERRA DE CASTRO (ADVOGADO) |
| PREGOEIRO DA CONAB NO TOCANTINS (IMPETRADO) | |

| Outros participantes | |
|---|---|
| MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (FISCAL DA LEI) | |

**Documentos**

| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
|---|---|---|---|
| 226923414 7 | 22/09/2026 10:16 | Sentença Tipo A | Sentença Tipo A |

**PODER JUDICIÁRIO**

**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS**

**SEGUNDA VARA FEDERAL**

**AUTOS Nº: 1005016-40.2026.4.01.4300**

**CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)**

**IMPETRANTE: ROBERT ENGENHARIA LTDA**

**IMPETRADO: PREGOEIRO DA CONAB NO TOCANTINS**

**LITISCONSORTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO**

**CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO A**

# SENTENÇA

## RELATÓRIO

1. **ROBERT ENGENHARIA LTDA.** impetrou mandado de segurança contra ato do **PREGOEIRO DA CONAB NO TOCANTINS** alegando, em síntese, o seguinte:

(a) participou do Pregão Eletrônico CONAB/SUREG-TO nº 90002/2025, instaurado para a contratação de empresa especializada para prestação de serviços comuns de engenharia de manutenção preventiva e corretiva no Complexo Unidade Armazenadora de Rio Formoso/TO;

(b) tornou-se vencedora do Pregão Eletrônico nº 90002/2025, com proposta no valor de R$ 583.104,07 (quinhentos e oitenta e três mil, cento e quatro reais e sete centavos), e o procedimento seguiu para a fase de adjudicação/homologação;

(c) aguardava a convocação para assinatura do contrato, quando foi surpreendida com a informação de que foi anulada a licitação do Pregão Eletrônico Conab SUREG-TO nº 90.002/2025, com invalidação do Edital e dos atos subsequentes, por ilegalidade na fase externa (descumprimento dos arts. 245 – falta de divulgação no site da Conab e DOU – e do art. 247, ausência de comprovantes);

(d) não foi previamente intimada para se manifestar acerca da pretendida anulação, não lhe tendo sido assegurado qualquer prazo para contraditório e ampla defesa antes da consumação do ato anulatório.

2. Com base nesses fatos, formulou os seguintes pedido declaração de ilegalidade da anulação por violação ao contraditório e à ampla defesa.

3. Foi proferida decisão (ID 2262161126): (a) recebendo a petição inicial; (b) postergando o exame da medida urgente para depois do decurso do prazo para informações da autoridade coatora.

3. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL alegou não ter interesse sob sua tutela e deixou de manifestar sobre o mérito (ID 2267172043).

4. A autoridade coatora prestou informações alegando, em resumo, o seguinte:

(a) a classificação em primeiro lugar ou mesmo a adjudicação do objeto não geram direito adquirido à celebração do contrato quando constatada ilegalidade no procedimento licitatório;

(b) a Administração Pública possui o poder-dever de anular seus próprios atos quando constatada ilegalidade;

(c) a anulação do Pregão Eletrônico nº 90002/2025 decorreu da constatação de vícios de legalidade na fase externa da licitação, consistentes no descumprimento das regras de publicidade previstas no RLC, especialmente as constantes dos arts. 239, 245 e

247, em afronta aos princípios da publicidade, isonomia e competitividade previstos no art. 234 do RLC;

(d) a alegação de ausência absoluta de contraditório não encontra respaldo nos elementos constantes do processo administrativo.

06. Os autos foram conclusos para sentença em 06/07/2026**.**

07. É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

***QUESTÕES PROCESSUAIS***

*PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO EXAME DO MÉRITO*

08. Estão presentes os pressupostos de admissibilidade do exame do mérito.

***PREJUDICIAIS DE MÉRITO***

09. Não se consumaram prescrição e decadência.

***EXAME DO MÉRITO***

10. A parte impetrante aponta como ilegal a **conduta da autoridade consistente** na anulação do Pregão Eletrônico Conab SUREG-TO nº 90.002/2025 sem prévia intimação para manifestação acerca da pretendida anulação, ou seja, sem assegurar prazo para contraditório e ampla defesa antes da consumação do ato anulatório.

11. Sobre o tema, assim dispõe a Licitações e Contratos Administrativos:

Art. 28. São modalidades de licitação:

*I - pregão;*

*(...)*

*Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.*

*Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea "a" do inciso XXI do **caput** do art. 6º desta Lei.*

*(...)*

***Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:***

*I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;*

*II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;*

***III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;***

*IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.*

*§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.*

*§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.*

***§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.***

12. A matéria também se encontra tratada no Regulamento de Licitações e Contratos da CANAB, que assim dispõe:

> *Art. 290 A licitação é passível de revogação nas seguintes situações: I - se, após realizada negociação, não for obtido valor igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação; II - quando o licitante vencedor ou o destinatário da contratação for convocado para assinar o Contrato, mas não o fizer no prazo e nas condições estabelecidos.*
>
> ***Art. 291 Quem dispuser de competência para homologação do resultado poderá revogar a licitação*** *por razões de interesse público decorrente de fato superveniente que constitua óbice manifesto e incontornável,* ***ou anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado****.*
>
> *§1º A anulação da licitação por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, observado o disposto no §2º deste Artigo.*
>
> *§2º A nulidade da licitação induz à do Contrato.*
>
> *§3º* ***Após iniciada a fase de apresentação de lances ou propostas, a revogação ou a anulação da licitação somente será efetivada depois de se conceder, aos licitantes que manifestem interesse em contestar o respectivo ato, prazo apto a lhes assegurar o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa****.*

12. Como se pode ver, a Lei de Licitações e Contratos exige a intimação prévia dos interessados para manifestar nos casos de anulação e revogação do certame. Da mesma forma, o Regulamento de Licitações e Contratos da CONAB.

13. No caso vertente, a autoridade competente para homologar o Pregão Eletrônico CONAB/SUREG-TO nº 90002/2025 anulou o procedimento sem a intimação prévia dos interessados para manifestar sobre a causa da nulidade. A ausência de intimação dos interessados para manifestar sobre a causa de nulidade do procedimento licitatório constitui violação expressa às disposições legais e regulamentares, bem como afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa, insculpido no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

14. A alegação de que foi oportunizado prazo para recurso administrativo não atende ao comando da lei, uma vez que a legislação assegura o direito à manifestação prévia ao ato anulatório.

15. A segurança deve ser concedida porquanto demonstrada a ilegalidade sindicável pela via do mandado de segurança e presente o direito líquido e certo alegado pela parte impetrante.

***ÔNUS SUCUMBENCIAIS***

16. A entidade pública sucumbente é isenta de custas (artigo 4º da Lei 9.289/96), entretanto, deverá restituir eventuais custas antecipadas pela parte impetrante. A parte demandante sucumbente é isenta de custas por força do artigo 4º, III, da Lei 9289/96.

17. Não são devidos honorários advocatícios em sede de mandado de segurança (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

***REEXAME NECESSÁRIO***

18. Esta sentença está sujeita a remessa necessária (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

**DISPOSITIVO**

19. Ante o exposto, **resolvo o mérito** (art. 487, inciso I, CPC) das questões submetidas da seguinte forma:

**a) acolho** o pedido da parte impetrante e **concedo a segurança** para declarar a nulidade do ato administrativo que anulou o Pregão Eletrônico CONAB/SUREG-TO nº 90002/2025 e **determinar** à(s) autoridade(s) coatora(s) o seguinte:

**a.1) restaurar**, no prazo de 15 dias, o processamento do Pregão Eletrônico CONAB/SUREG-TO nº 90002/2025;

**a.2) abrir** prazo aos interessados para manifestação sobre a causa de nulidade;

**b) comino** multa diária de **R$ 5.000,00** para o caso de descumprimento da ordem judicial;

**c) limito** a multa mensalmente ao valor da proposta vencedora do Pregão Eletrônico CONAB/SUREG-TO nº 90002/2025.

***PROVIDÊNCIAS DE IMPULSO PROCESSUAL***

20. A Secretaria da Vara Federal deverá adotar as seguintes providências:

***(a) arquivar cópia desta sentença em local apropriado na Secretaria da Vara;***

***(b) intimar as partes e o MPF acerca desta sentença;***

***(c) aguardar o prazo para recurso voluntário.***

21. Palmas/TO, 22 de setembro de 2026.

Pimenta

**Juiz Federal** Adelmar Aires Pimenta da Silva
**TITULAR DA SEGUNDA VARA FEDERAL**